



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13005.001066/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.076 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS MULLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.384,58 para saldo de imposto a pagar de R\$6.894,58.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosa do valor de R\$ *****16.400,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	955.216.150-91	ALINE MULLER	010	9.900,00	0,00	0,00
02	953.814.900-97	ALEXANDER MULLER	010	6.500,00	0,00	0,00

Glosa parcial da dedução, relativa aos valores informados como pagos a Aline Muller e Alexander Muller, pela não comprovação da efetividade dos pagamentos, condição prevista no art. 80, III do RIR/99. A exigência para comprovação da efetividade dos pagamentos justifica-se pelo elevado valor da dedução, pelo grau de parentesco, profissionais (filhos do contribuinte) e por serem valores pagos de forma concentrada, em recibos mensais. Conforme alegação do contribuinte, os valores foram pagos de forma paulatina e facilitada, não representando os recibos o efetivo pagamento nos valores e datas neles constantes. A alegação de tratar-se de pagamentos em espécie não foi corroborada por meio de prova da disponibilidade (saque de conta corrente pessoal, em datas e valores próximos aos constantes nos recibos apresentados). Assim, por não estar comprovado o efetivo pagamento nas datas e valores neles indicados, são os recibos desconsiderados.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 7/7/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 4/8/2010, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria apresentado recibos comprobatórios das despesas médicas, que atenderiam a todos os requisitos legais. Argumentou que inexistiria vedação a se submeter a tratamento com os filhos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 46/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Incabível a dedução de despesas médicas não comprovadas com documentação hábil e informações completas, e cujo efetivo pagamento/desembolso financeiro também não foi devidamente provado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/12/2011 (fl. 56), o contribuinte, em 28/12/2011 (fl. 57), apresentou recurso voluntário, às fls. 57/61, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Argumenta que a exigência de elementos adicionais aos recibos não encontraria respaldo na legislação de regência e nas instruções emanadas da Receita Federal do Brasil. A legislação também não disporia sobre a forma de pagamento das despesas e da necessidade do número de inscrição no respectivo conselho profissional. A interpretação da fiscalização seria ampliativa e absolutamente descabida.

O Fisco poderia consultar as declarações dos beneficiários dos pagamentos, o que demonstraria a relação das receitas e das despesas.

Inexistiria vedação legal a que pais sejam atendidos por filhos e que façam pagamentos de forma parcelada e em espécie. Não seria de se impor que filhos tenham custos com consultórios e não cobrem para atendimento de parentes.

Os recibos seriam os documentos hábeis a fazer a prova das despesas declaradas.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte. A autuação consigna que os profissionais são filhos do contribuinte e que ele foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento das despesas (Intimação Fiscal à fl.38).

A decisão recorrida manteve a exigência, apontando a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas, acrescentando que os recibos emitidos por Aline Muller não consignariam seu registro profissional e os de Alexander Muller não discriminariam "...a espécie/tipo do serviços médico/odontológico, o período preciso da prestação desses serviços, bem como não consta a cidade no campo próprio indicativo da data e o endereço profissional".

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Portanto, não há que se cogitar de qualquer ilegalidade no procedimento fiscal.

De fato, inexistente vedação a que o contribuinte faça seus pagamentos em espécie. Nada obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o interessado abriu mão da força probatória dos documentos bancários.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Veja que não cabe discutir se os beneficiários dos pagamentos ofertaram rendimentos à tributação. No caso, os autos recaem sobre a falta de comprovação dos requisitos para a dedução das despesas médicas em comento pelo contribuinte. Foi-lhe exigida a

comprovação do efetivo pagamento de cada uma das despesas e, nesse sentido, nada foi apresentado.

Destaco que a informalidade dos negócios entre o contribuinte e seus filhos não pode ser oposta ao Fisco e não o exime de apresentar provas da efetividade dos pagamentos quando intimado. A relação entre o Fisco e o contribuinte é formal e vinculada à lei.

Por fim, esclareço que a indicação do registro do profissional nos documentos comprobatórios se justifica por ser necessária a verificação se o profissional está entre aqueles elencados na legislação (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos ou terapeutas ocupacionais). Por seu turno, o endereço está entre os requisitos legais do documento comprobatório. De qualquer forma, é preciso que se veja que a autoridade julgadora de primeira instância apenas pontuou alguns elementos faltantes dos recibos, mas a manutenção da glosa se deu pela falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa.

Sem essa comprovação, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez